

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 220, DE 2010

Sugere projeto de lei que estabelece a obrigação de manter relação atualizada de presos e dá outras providências.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE
ESTRELA DO SUL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 220, de 2010, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, em sede da qual se propõe a edição de lei ordinária que trate de: I) obrigar os estabelecimentos penais a adotar regimento interno e disponibilizar em sítio da rede mundial de computadores - *Internet* tanto o inteiro teor desse ato quanto a relação atualizada das unidades físicas que o compõem, a quantidade de presos que cada uma está apta a abrigar e a efetiva dos que nela se encontram; II) determinar ainda a tais estabelecimentos que encaminhem, mês a mês, ao órgão judicial competente para execução penal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos responsáveis pela prestação de assistência jurídica a presos, bem como ao Conselho da Comunidade, informações em forma de relação que mencionem os nomes de pessoas que se encontravam presas no dia 20 do mês anterior, bem como, relativamente a cada uma delas, o dispositivo penal infringido, a data e a modalidade da prisão; III) estabelecer que os órgãos judiciários deverão emitir atestado de pena a cumprir e certidão de antecedentes criminais por intermédio da sítio na *Internet*; IV) autorizar que, no caso de fuga, possa ser expedido mandado de recaptura pela autoridade judicial competente, pelo Ministério Público ou pelo diretor do

estabelecimento do qual tenha se evadido o preso; V) estatuir que o Poder Executivo deverá expedir decreto que regule a execução penal, inclusive o recambiamento de presos.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que as normas legais sugeridas terão o condão de aperfeiçoar a execução penal e seu controle no País, permitindo que se obtenha maior publicidade quanto a dados e informações importantes pertinentes ao funcionamento do sistema respectivo e maior agilidade na recaptura de presos em caso de evasão de estabelecimento penal, assim como na emissão de atestados e certidões das espécies anteriormente referidas pelos órgãos judiciários competentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado pela respectiva Secretária.

A matéria objeto da sugestão em tela (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquela proposição ventilada (Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 24, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, todos dispositivos da Constituição Federal).

Observa-se no âmbito da sugestão legislativa sob exame, todavia, óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e de juridicidade.

Com efeito, não se pode perder de vista que determinar mediante lei que o Poder Executivo expeça ato que regule a execução

penal – tratando ou não do recambiamento de presos – é medida que, sem dúvida, afronta o texto constitucional, porque desrespeita o princípio da separação dos Poderes e a autonomia conferida ao Poder Executivo para expedir regulamentos. No mesmo sentido, não se deve obrigar por lei estabelecimentos penais a adotarem regimentos internos ou outros atos administrativos de caráter normativo, uma vez que isto também implicaria intromissão indevida do Poder Legislativo em outro Poder, acarretando violação ao aludido pilar constitucional da separação dos Poderes.

Também se afigura inconstitucional a proposta de se autorizar legalmente que, no caso de fuga, possa ser expedido mandado de recaptura pelo Ministério Público ou pelo diretor do estabelecimento do qual tenha se evadido o preso, posto que, afinal, toda prisão somente pode ser feita, à vista do inciso LXI do Art. 5º da Carta Magna, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, exceto em hipóteses relacionadas a transgressões ou crimes propriamente militares definidos em lei ou ainda no caso de flagrante delito – o qual não restará configurado por ocasião da evasão do preso de estabelecimento penal, uma vez que tal conduta não é tipificada como infração penal em nosso ordenamento jurídico.

Quanto às demais medidas legislativas elencadas no seio da sugestão sob análise, impende assinalar que se coadunam com o texto constitucional e os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Num exame quanto ao mérito, é de se louvar tal conteúdo remanescente da sugestão em tela, o qual merece, com adaptações técnicas que se fazem necessárias ou convenientes, prosperar sob a forma de projeto de lei de iniciativa desta Comissão.

Com efeito, a emissão das certidões de antecedentes criminais e de atestados de pena a cumprir, documentos estes que contém informações de suma importância para os condenados que se encontram presos, é matéria que atualmente ainda carece de uma disciplina legal em moldes semelhantes à que foi sugerida, a qual, assegurando a gratuidade dos referidos atos e a disponibilização do inteiro teor respectivo inclusive por meio de sítio na *Internet*, passe então a constituir importante instrumento facilitador do controle pelos próprios condenados do cumprimento de suas penas.

De outra parte, afigura-se relevante, para se permitir um controle mais eficaz da lotação dos estabelecimentos penais conforme a respectiva capacidade máxima, que estes sejam, tal como se sugeriu no âmbito da iniciativa em análise, obrigados a encaminhar, na periodicidade indicada, ao órgão judicial competente para execução penal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos responsáveis pela prestação de assistência jurídica a presos, bem como ao Conselho da Comunidade, informações em forma de relação que mencionem os nomes de pessoas que se encontravam presas no dia 20 do mês anterior, bem como, relativamente a cada uma delas, o dispositivo penal infringido, a data e a modalidade da prisão.

Diante do exposto, vota-se, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo acolhimento da Suggestão nº 220, de 2010, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, mediante a respectiva transformação em projeto de lei de iniciativa desta Comissão nos termos do texto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(da Comissão de Legislação Participativa)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de
11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de certidão de antecedentes criminais e de atestado de pena a cumprir e obriga os estabelecimentos penais a prestarem informações periodicamente acerca de pessoas que neles se encontrem presas.

Art. 2º O inciso XVI do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

XVI – atestado de pena a cumprir emitido de modo gratuito de ofício anualmente ou quando requerido, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso X do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

X – emitir atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor do ato inclusive por intermédio de sítio na rede mundial de computadores - Internet. (NR)”

Art. 4º O art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento penal, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

§ 2º Os estabelecimentos penais deverão, mês a mês, encaminhar ao órgão judicial competente para execução penal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e a outros órgãos responsáveis pela prestação de assistência jurídica a presos, bem como ao Conselho da Comunidade, informações em forma de relação que mencionem os nomes de pessoas que se encontravam presas no dia 20 do mês anterior, bem como, relativamente a cada uma delas, o dispositivo penal infringido, a data e a modalidade da prisão. (NR)”

Art. 5º Toda e qualquer certidão de antecedentes criminais deverá ser emitida gratuitamente, tendo seu inteiro teor disponibilizado inclusive por intermédio de sítio na rede mundial de computadores - *Internet*.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei (identificada pelo número 220, de 2010) cujo teor contempla esboço de normas relacionadas à execução penal, à emissão de certidões de antecedentes criminais e atestados de pena a cumprir e a outros assuntos.

Por se mostrar viável e meritória uma parcela do conteúdo da mencionada sugestão, esta foi transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, o qual, sem dúvida, merece prosperar.

Solicita-se, então, o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente